



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04293/08**

**LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2008,  
SEGUIDA DE CONTRATO Nº 075/08.  
DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS  
DO PROCESSO PELO MOTIVO QUE  
MENCIONA.**

**RESOLUÇÃO RC2-TC- 00404/2012**

### RELATÓRIO:

**Adoto como relatório o contido no parecer do MPE (fls. 276/277), que afirma:**

**Tratam os autos de procedimento Licitatório, Tomada de Preços nº 10/08**, seguida do **Contrato de nº 075/08**, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, cujo objetivo foi a elaboração de Projeto Técnico, Socioambiental, na área de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cabedelo.

Mencionado procedimento e seu decorrente contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas, assim como o posterior Termo de Distrato Amigável, como se vê nos conteúdos das decisões de fls. 195/196 e 250/251, tendo sido determinada, em sequência, o arquivamento dos autos.

Acontece que às fls. 254/267, restou encartada documentação conduzida pela CAGEPA, referente a cópia do **Contrato nº 075/08**, supracitado, acompanhada de cópia do Relatório Auditor lavrado nos autos do **Processo TC - nº 08545/08**, cujo conteúdo sugere a remessa das referidas cópias aos presentes autos, tendo em vista não dizerem respeito àqueles.

#### **Continua a douta Procuradora:**

Naquela oportunidade, o Órgão de Instrução, além de recomendar o desentranhamento do Contrato em epígrafe e sua conseqüente anexação ao presente processo, sugeriu também a cientificação da autoridade competente para que a mesma encaminhasse documentação relacionada à instrução do processo **TC - nº 08545/08**.

Perceba-se que a última sugestão dada pela Auditoria refere-se ao conteúdo do **Processo TC- nº 08545/08** e não do presente **Processo TC - nº 04293/08**, ora analisado.

No entanto, foi determinada a citação do **Sr. Franklin Araújo Neto, às fls. 269**, acompanhando a proposta do Órgão Auditor às fls. 266, conforme já explicitado, não diz respeito aos autos em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04293/08

### **E conclui a douta Procuradora:**

Dessa forma, buscando a conclusão definitiva do processo em tela, esta Representante do **Ministério Público de Contas** opina pelo seu **arquivamento, nos moldes decididos no Acórdão AC2-TC-Nº 01479/2010, (fls. 250/251)**, já que, obviamente, não há mais nada a ser tratado no presente feito.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, nos termos dos pareceres, escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial, pelo arquivamento dos autos deste processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04293/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º-** Determinar o arquivamento dos autos deste processo.

**Art. 2º-** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton C.oêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2.012.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

**Representante / Ministério Público Especial**

**Grsc**